

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000237-62.2016.8.26.0555 - 2016/002965**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 3844/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 1940/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 139/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: GABRIEL HUMBERTO MOREIRA

Data da Audiência 14/03/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GABRIEL HUMBERTO MOREIRA, realizada no dia 14 de março de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. CARLOS ALBERTO ALBERGUINI - OAB Nº 103.878/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas suas testemunhas arroladas pela acusação e três testemunhas arroladas pela defesa, sendo realizado o interrogatório do acusado. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha CLEYDERSON ZILI, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GABRIEL HUMBERTO MOREIRA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

periciais. A autoria ficou bem demonstrada, uma vez que os policiais confirmaram que presenciaram o acusado dispensar as porç~ioes de crack e cocaína. Com o acusado ainda foi encontrada quantia em dinheiro em notas miúdas, em situação diversa do pagamento efetuado pelo seu empregador Hitalo que afirmou nesta oportunidade que pagava o acusado pelo serviço de motoboy em notas graúdas, já que ficava com as miúdas para troco. Frise-se ainda que com o acusado não foi encontrado nenhum apetrecho para o uso da droga. A testemunha Cleyderson, apesar de não ter comparecido em juízo, na fase policial narrou que iria comprar drogas de Gabriel, relato reproduzido pelos depoimentos dos policiais ouvidos neta data. A testemunha Malony em nada contribui para o esclarecimento dos fatos, uma vez que afirmou apenas ter tido contato com o réu quarenta minutos antes da abordagem policial. Apesar de sustentar não ter visto nenhuma sacola em seu poder, é evidente que o acusado não iria exibir as drogas que possuía em ambiente público . ficou a nosso ver bem demonstrada a prática do tráfico, razão pela qual requeiro a condenação do réu. A natureza das drogas apreendidas, crack e maconha, são de grande potencial lesivo o que , nos termos do artigo 42 da lei de drogas, aliado à quantidade destes entorpecentes, indicam a necessidade de maior repressão da conduta do acusado, fixando-se regime fechado para o início de cumprimento. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista o depoimento dos policias por ocasião da prisão em flagrante, comparando com os depoimentos colhidos nesta ocasião não houve divergência, pois ambos informam que ao se aproximar do local dos fatos avistaram dois elementos um entregando alguma coisa ao outro. O fato é que a uma distância e três a dez metros sem iluminação, os policiais, data vênia, podem não ter visto uma terceira pessoa se evadindo do local. A testemunha Malony confirme a propriedade do aparelho celular apreendido, e esclarece que referido aparelho foi emprestado ao acusado minutos antes da prisão para fazer uma ligação a sua esposa. Segundo as informações da testemunha Malony, o acusado enquanto em sua companhia no comercio de lanches não portava nada em suas mãos , bem como confirma a inexistência de iluminação pública no local. A companheira conjugal Marcela é clara e objetiva. Desconhece a prática mercancia ilegal, entretanto, informa que o acusado é dependente químico e possui o habito de ingerir bebida alcoólica, bem como costuma vender seus bens e utensílios para sustentar o vício. A testemunha Hitalo ratifica as declarações de fls. 41 nessa ocasião, declara ainda que tem intenção de dar nova chance de trabalho ao acusado, pois enquanto prestava serviços em sua empresa o acusado não teve nenhuma atitude ou comportamento que pudesse comprometer seu cargo ou trabalho. Esclarece ainda que costuma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pagar seus funcionários diariamente geralmente com notas graúdas reservando as pequenas para troco. As provas constantes dos autos apesar da materialidade e suposta autoria, indicam a possibilidade de um terceira pessoa estar presente no local dos fatos e devido a insuficiência de iluminação pública naquele local essa pessoa evadiu-se minutos antes dos policiais abordarem o acusado, tal fato tanto é real, que os policiais não abordaram o real proprietário do aparelho celular ouvido nesta ocasião. A folha de antecedentes ás fls. 35/38 comprova que o acusado apesar do presente feito trata-se de usuário de drogas e não possui condenação. Percebe-se a conduta imputada ao acusado distinta da realidade dos fatos, razão pela qual merece a desclassificação do ilícito penal qualificado no artigo 33 para o previsto no artigo 28 da lei de drogas. É notório que o acusado não integra nenhuma organização criminosa e é primário com bons antecedentes, razão oela qual caso V. Exa. Entenda pela prática do artigo 33 aplique a redução da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da lei de drogas, uma vez que o acusado preenche os requisitos para a concessão da redução. Requer ainda a imediata devolução do aparelho celular uma vez que ficou devidamente comprovado que referido aparelho não tem nenhuma ligação com o tráfico de drogas ou qualquer outra atividade ilícita. Pede deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GABRIEL HUMBERTO MOREIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou pela desclassificação ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 49/50, auto de exibição e apreensão de fls. 78/80, laudos de constatação e definitivos de fls. 85/93, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido nesta data, o acusado negou o tráfico de drogas e disse que estava no local para adquirir entorpecente para seu consumo pessoal. No entanto, sua versão ficou completamente isolada nos autos. Na fase policial, a testemunha Cleyderson disse que é viciada e que foi ao encontro do acusado que lhe ofereceu cocaína. Os policiais militares ouvidos nesta audiência confirmaram que surpreenderam o réu, nas proximidades de uma igrejinha, tendo ele, ao avistar a polícia, dispensado uma sacola ao solo. Foi constatado que na sacola havia várias porções individuais de cocaína e crack. Ainda, na mão do acusado, foram localizados mais duas porções individuais de cocaína e, com ele, foi encontrada a quantia de aproximadamente cento e quarenta reais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Esclareceram que Cleyderson admitiu que estava no local para adquirir entorpecentes de Gabriel. O PM Maurício ainda ressaltou que estava acerca de três metros do réu quando ele dispensou a sacola contendo entorpecentes e que não tem a menor dúvida de que foi o acusado quem dispensou as drogas no solo. As testemunhas de defesa, por sua vez, nada acrescentaram nos autos. Hitalo é patrão do réu e não sabe detalhes do caso. Marcela é companheira do acusado e foi ouvida sem compromisso. Malony sequer se lembrou do horário ou do período do dia em que estaria, supostamente, comendo um pastel com o réu, não merecendo o seu depoimento a mínima credibilidade. Assim, a única conclusão possível é de que o acusado realmente estaria traficando no local da prisão, sendo a prova judicial cristalina neste sentido, não havendo que se cogitar a desclassificação da conduta. Para a caracterização da forma privilegiada, a lei 11.343/06 em seu artigo 33, §4º, exige que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". O réu é primário, não existindo prova segura de que se dedique às atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa. Para que não se aplique a forma privilegiada há a necessidade de prova segura sobre o réu dedicar-se ao crime e fazer parte de organização criminosa. Por certo, a quantidade de drogas serviu de indícios da habitualidade criminosa, ao tempo de juízo de cognição sumária, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Todavia, no curso do processo, não restaram demonstradas tais elementares. Em tais condições, incide a forma privilegiada. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três diasmulta, considerando que houve apreensão de dezenas de porções individuais de cocaína e crack, prontas para a venda. Na segunda fase, por ser o réu menor de vinte e um anos, reconduzo a pena ao mínimo legal de cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa. Por fim, diante reconhecimento do privilégio, reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 diasmulta. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para a hipótese de conversão, considerando o montante da pena aplicada e que se trata de réu primário. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Expeça-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu GABRIEL HUMBERTO MOREIRA à pena de um ano e oito meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, com a substituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, liberado nos autos em 14/03/2017 às 18:33 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000237-62.2016.8.26.0555 e código B07551.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na forma da fundamentação, por infração ao artigo 33, "caput" e § 4º, da Lei nº 11.343/06. Sem condenação em custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar dos documentos juntados às fls. 111/113, determino a perda do telefone celular apreendido nos autos, considerando que, diante do depoimento da testemunha Malony não foi possível concluir que o objeto realmente pertencesse à requerente Rosangela, tendo em vista que Rosangela formulou requerimento de devolução do objeto, constando na nota fiscal de fls. 111/112 que o objeto foi adquirido por Cláudia, tendo Malony afirmado que o telefone estava na sua posse e que foi emprestado ao réu, sendo a única conclusão possível a de que realmente o telefone estava sendo utilizado pelo acusado para a prática do comércio ilícito de drogas, assim como o dinheiro que foi apreendido nos autos, cujo perdimento fica decretado nesta sentença. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese". Pelo Ministério Público foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
-----------	-----------

Defensor:

Acusado: